A C Ó R D Ã O

TC-019750.989.24-6 (ref. TC-013338.989.23-9 e TC-020722.989.23-3) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pontal.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pontal e Sommar Engenharia e Serviços Ribeirão Preto EIRELI, objetivando a prestação de serviços especializados para construção de creche padrão FNDE tipo 1, no valor de R$3.145.415,88.

Responsável: José Carlos Neves da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 29/08/24, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Oliveira de Melo Filho (OAB/SP nº 408.716), Gabriela Cecília da Silva (OAB/SP nº 429.319) e Ronaldo Aparecido Caldeira (OAB/SP nº 175.974).

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. CONTRATO. OBRAS. CONSTRUÇÃO DE CRECHE. UTILIZAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA PADRONIZADOS. NÃO COMPROVADAS AS DATAS-BASES DAS FONTES EMPREGADAS NA COMPOSIÇÃO DO ORÇAMENTO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. OPERACIONAL E PROFISSIONAL. ALTERAÇÕES RELEVANTES. RETIFICAÇÃO DO EDITAL QUE NÃO EFETUOU A REABERTURA DO PRAZO. BAIXA COMPETITIVIDADE. APENAS 2 EMPRESAS. ADITIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A adoção de projeto básico e planilha orçamentária padronizados não atende aos comandos do inciso IX, do art. 6º da Lei nº 8.666/93, vez que tais projetos não levam em conta os quantitativos reais da obra (materiais e serviços), tampouco as condições locais do terreno. Precedentes.

2. Pelo comando estabelecido no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, só alterações que inquestionavelmente não tenham o condão de alterar a formulação de propostas é que não carecem da reabertura do prazo, cuja medida visa assegurar o caráter competitivo do certame.

3. Termo aditivo que teve a finalidade de prorrogar o prazo do ajuste está fadado à mesma sorte da obrigação principal, ante a incidência

do princípio pelo qual o acessório segue o principal, consoante remansosa jurisprudência deste Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 06 de novembro de 2024, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário da Prefeitura Municipal de Pontal, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão originária.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2024.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

gcm